



Catálogo Amostral de Registros Rupestres em Lajeado e Palmas, Tocantins



Palmas, TO
Setembro de 2015

Presidenta da República

Dilma Rousseff

Ministro da Cultura

Juca Ferreira

Presidenta do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Jurema de Sousa Machado

Superintendente do IPHAN no Tocantins

Antonio Miranda dos Santos

Chefe da Divisão Técnica IPHAN-TO

Cejane Pacini Leal Muniz

Chefe da Divisão Administrativa IPHAN-TO

Lincon Rodrigo Henke

Organização do Catálogo

Ariana Silva Braga

Rômulo Macêdo Barreto de Negreiros

Diagramação

Rômulo Macêdo

Endereço:

Superintendência do IPHAN no Tocantins

Quadra 104 Sul, Rua SE 03, Conj. II, Lote 01, 2º Piso

CEP: 77020-016 Palmas, TO

E-mail: iphan-to@iphan.gov.br



Ministério da
Cultura



O Tocantins é um estado com grande extensão cujo território foi ocupado por grupos humanos através de diversificados processos, tanto em períodos pré-históricos quanto históricos. Infelizmente, poucos estudos científicos retratam esses processos. Publicar este catálogo, que apresenta registros rupestres, gravuras e pinturas, sinais deixados pelo homem há, provavelmente, mais de cinco mil anos, sustenta a responsabilidade da Superintendência do Iphan/TO no cumprimento de sua missão de preservar e divulgar o patrimônio cultural brasileiro, através de uma publicação que torna conhecido alguns desses vestígios dos nossos antepassados.

Antonio Miranda dos Santos

Superintendente do IPHAN no Tocantins

INTRODUÇÃO

Muitas vezes é na cultura do *outro*, do estrangeiro, que os artistas se inspiram para dar vida nova às suas criações. Artefatos de sociedades pretéritas, por falarem de outros tempos e lugares, são exóticos por definição, logo, são igualmente inspiradores.

Artefatos pretéritos já fascinavam os seres humanos desde a Idade Antiga. No século IV a. C., por exemplo, Bel-Shati-Nannar, uma das filhas do rei Nabonide, montou o primeiro “museu de antiguidades” que se tem notícia, composto por uma coleção de artefatos babilônicos antigos. Entretanto, foi somente no *Renascimento* que buscas sistemáticas por remanescentes materiais de civilizações de outrora tiveram início. Desde então, incontáveis ruínas de cidades históricas foram descobertas nos cinco continentes. A cada novo artefato desenterrado, o passado se revelava, atualizado e ressignificado. Exemplos desse passado revivido podem ser vistos mundo afora: colunas jônicas foram emuladas em edificações de grandes centros urbanos; o padrão grego de beleza foi adotado nas esculturas de arte sacra renascentista; obeliscos de tipo egípcio podem ser apreciados em Buenos Aires, Londres e Washington; cidades pré-colombianas, reais e imaginárias, foram tema recorrente na literatura e cinema do século XX.

Com o passar o tempo e com a mudança de paradigma, o fascínio pelo passado abarcou também os vestígios de sociedades tradicionais, que não são caracterizados necessariamente pela monumentalidade, como é caso, com algumas exceções, dos sítios pré-históricos brasileiros.

A pré-história inspira cada vez mais nossos artesões. Não é difícil encontrar em lojas especializadas ou em feiras populares réplicas de vasilhames tapajó e marajoara, dos muiraquitãs e as peças da Cerâmica Serra da Capivara.

Funcionando desde 1993 no povoado Barreirinho, município de Coronel José Dias, sudeste do Piauí, a Cerâmica Serra da Capivara usa os registros rupestres do Parque Nacional Serra da Capivara na decoração de suas peças utilitárias e/ou ornamentais. Pela beleza plástica de suas peças e pelo seu compromisso socioambiental, a Cerâmica Serra da Capivara destaca-se no cenário nacional e internacional. Os registros rupestres estão presentes também em outras plataformas, estampando camisas, cartões-postais, bonés, cadernos, etc.

Inspiradas em parte pela bem sucedida experiência idealizada no entorno do Parque Nacional Serra da Capivara, as artesãs da AMAE – Associação das Mulheres Artesãs e Empreendedoras de Lajeado, TO, voltaram-se para as formações rochosas de sua cidade, onde, pintados em abrigos sob rocha da Serra do Lajeado ou gravados em matacões a céu aberto na beira e no leito do rio Tocantins, pode ser observada parte do repertório simbólico de grupos pré-históricos que viveram na região há, talvez, milhares de anos.

Atualmente, nenhum dos sítios arqueológicos do Tocantins está preparado para receber visitantes. As visitas podem ocorrer somente em casos excepcionais, sendo

imprescindível o acompanhamento por parte de um arqueólogo ou de outro profissional capacitado a fim de inibir ou evitar impactos à integridade dos sítios, sejam esses impactos motivados por vandalismo ou por desconhecimento. É importante salientar que os sítios arqueológicos são patrimônio da união (Artigo 216 da Constituição Federal e Lei Federal nº 3924/1961) e sua destruição, inutilização, deterioração e conspurcação, ocorrendo de forma culposa ou dolosa, constituem crimes (Lei de Crimes Ambientais nº 9605/1998)¹.

Além disso, a maior parte dos sítios de Lajeado se encontra em locais de difícil acesso ou de acesso restrito. Essas limitações comprometem o trabalho das artesãs, que, pela dificuldade em visitar os sítios arqueológicos, são alijadas do referencial simbólico que almejam para compor suas peças.

Assim, buscando cumprir com sua missão institucional de preservar os sítios arqueológicos e de promover o patrimônio cultural brasileiro, o IPHAN-TO desenvolveu este **Catálogo Amostral de Registros Rupestres em Lajeado e Palmas, Tocantins**.

Este catálogo apresenta alguns dos registros rupestres, pinturas² e gravuras³, que podem ser vistos em sítios nos municípios de Lajeado e - por fazer parte da mesma área arqueológica – Palmas. Dentro do rico e complexo universo de registros rupestres dessa área, optou-se por vetorizar aqueles grafismos que melhor resistiram à ação degradante dos agentes naturais e humanos, com destaque para as figuras animais (zoomorfos) e humanas (antropomorfos).

Portanto, o objetivo deste catálogo é servir como uma fonte de consulta para os artesãos da região, em que terão acesso, de forma prática e segura, a símbolos da pré-história do médio rio Tocantins, que poderão usar para enriquecer ainda mais seus trabalhos.

Rômulo Macêdo Barreto de Negreiros
Arqueólogo
Divisão Técnica
Superintendência do IPHAN no Tocantins

CAPA - LEGENDA

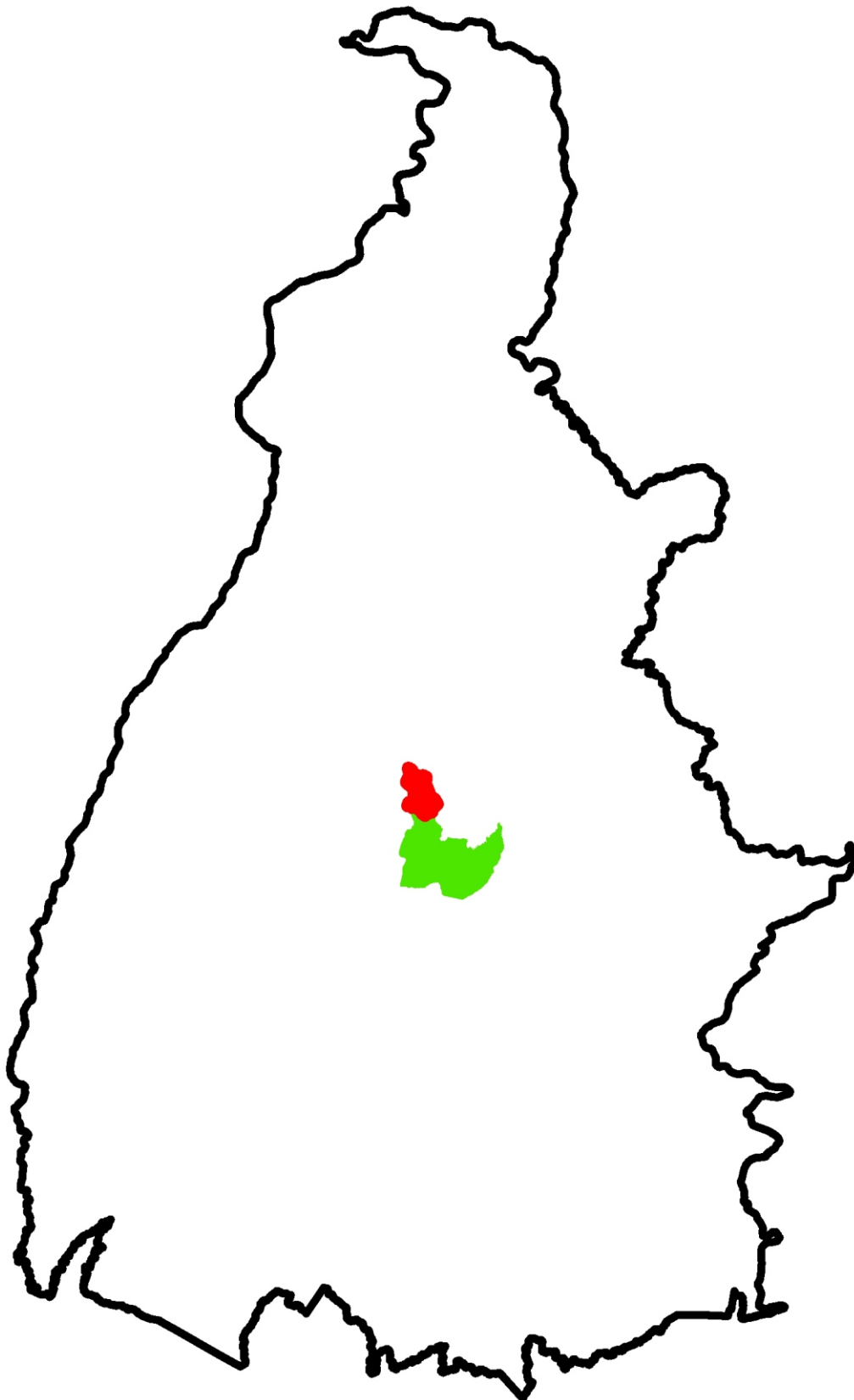
1	2	1 - Pinturas rupestres, sítio Abrigo da Jiboia, Palmas. <i>Foto: Luciano Pereira da Silva</i>
3	4	2 - Gravuras rupestres, sítio Foz do Lajeado, Lajeado. <i>Foto: Ariana Silva Braga</i>
TÍTULO		3 - Pinturas rupestres, sítio Abrigo do Limpão, Palmas. <i>Foto: Luciano Pereira da Silva</i>
5	6	4 - Pinturas rupestres, sítio Abrigo da Jiboinha, Palmas. <i>Foto: Luciano Pereira da Silva</i>
7	8	5 - Pinturas rupestres, sítio Vão Grande, Palmas. <i>Foto: Luciano Pereira da Silva</i>
		6 - Gravuras rupestres, sítio Foz do Lajeado, Lajeado. <i>Foto: Ariana Silva Braga</i>
		7 - Pinturas rupestres, sítio Vão Grande, Palmas. <i>Foto: Luciano Pereira da Silva</i>
		8 - Pinturas rupestres, sítio Ponta da Serra 1, Palmas. <i>Foto: Rômulo Negreiros</i>

¹ Legislação em anexo.

² Pintura rupestre é a técnica onde se aplica no suporte rochoso tintas de origem mineral, vegetal ou animal.

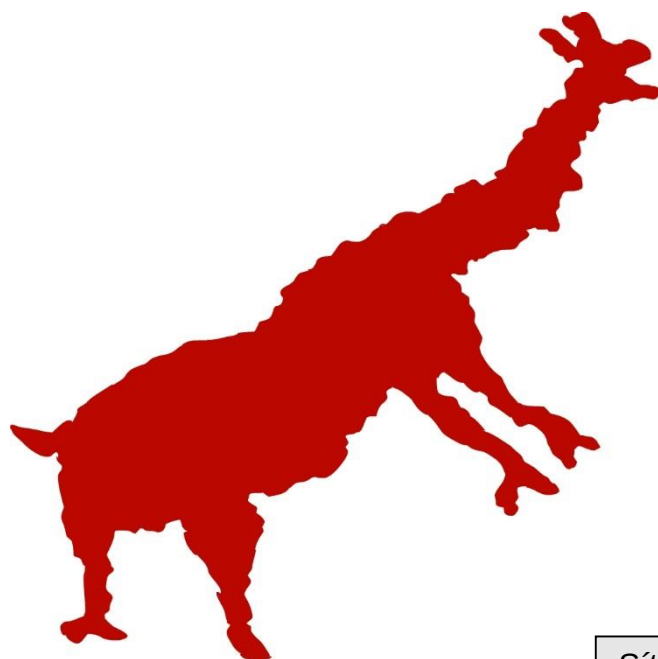
³ Gravuras rupestres é a técnica onde o suporte rochoso é alvo de abrasão, fricção e picoteamento com a finalidade de se produzir registros em baixo e/ou alto relevo.

TOCANTINS



● Palmas ● Lajeado

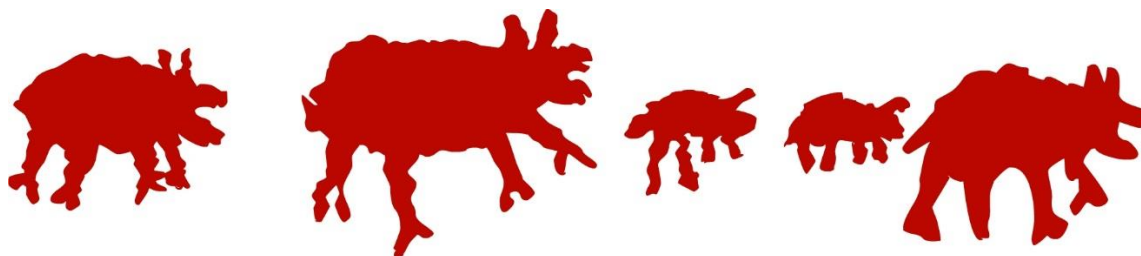
Catálogo Amostral de Registros Rupestres de Lajeado e Palmas, Tocantins



*Sítio Abrigo da Jiboinha
Localização: Palmas
Zoomorfo
Pintura*



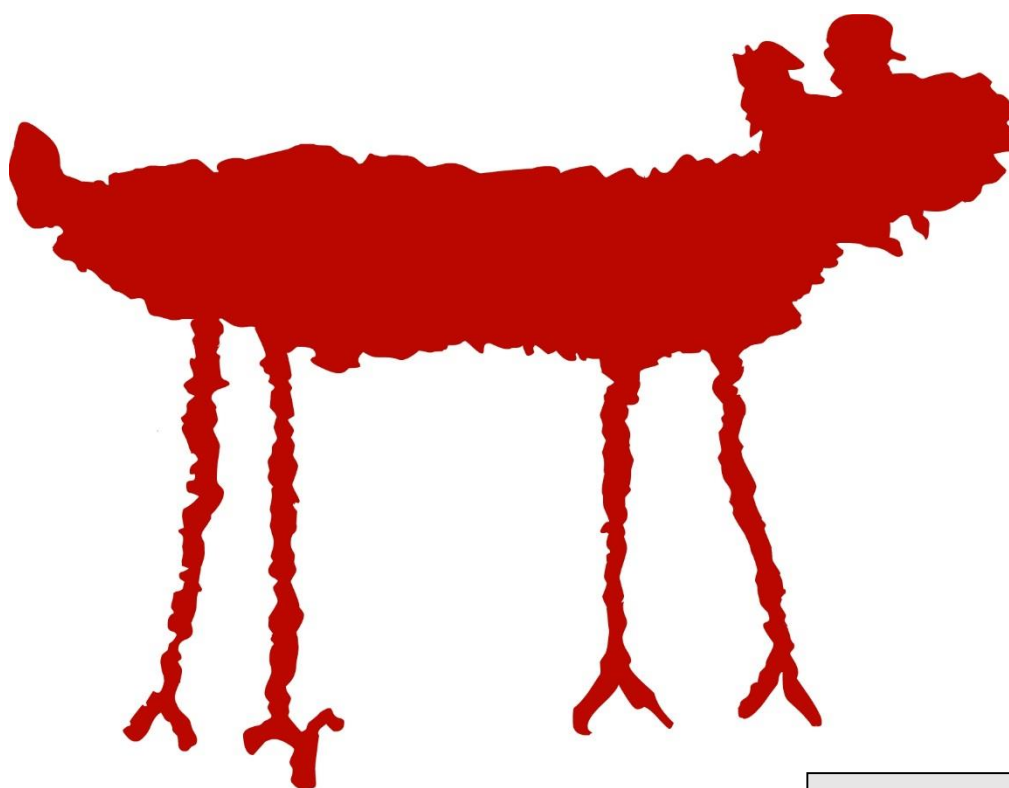
*Sítio Abrigo da Jiboinha
Localização: Palmas
Zoomorfos
Pintura*



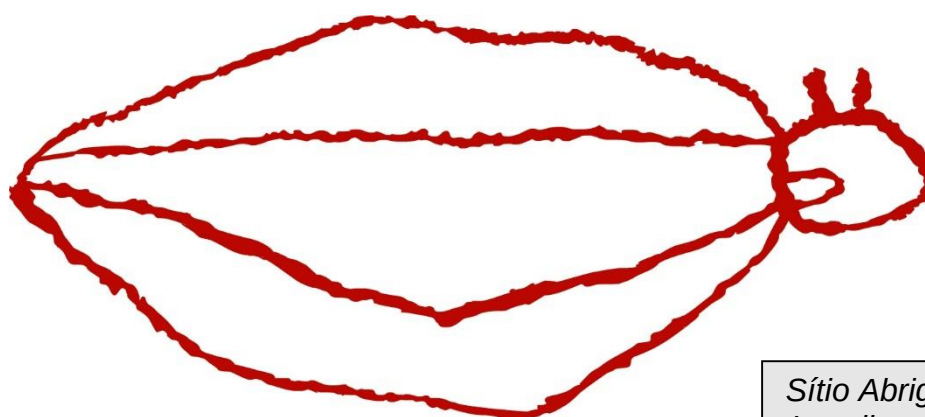
Sítio Abrigo da Jiboinha
Localização: Palmas
Zoomorfo
Pintura



Sítio Abrigo da Jiboinha
Localização: Palmas
Zoomorfo
Pintura



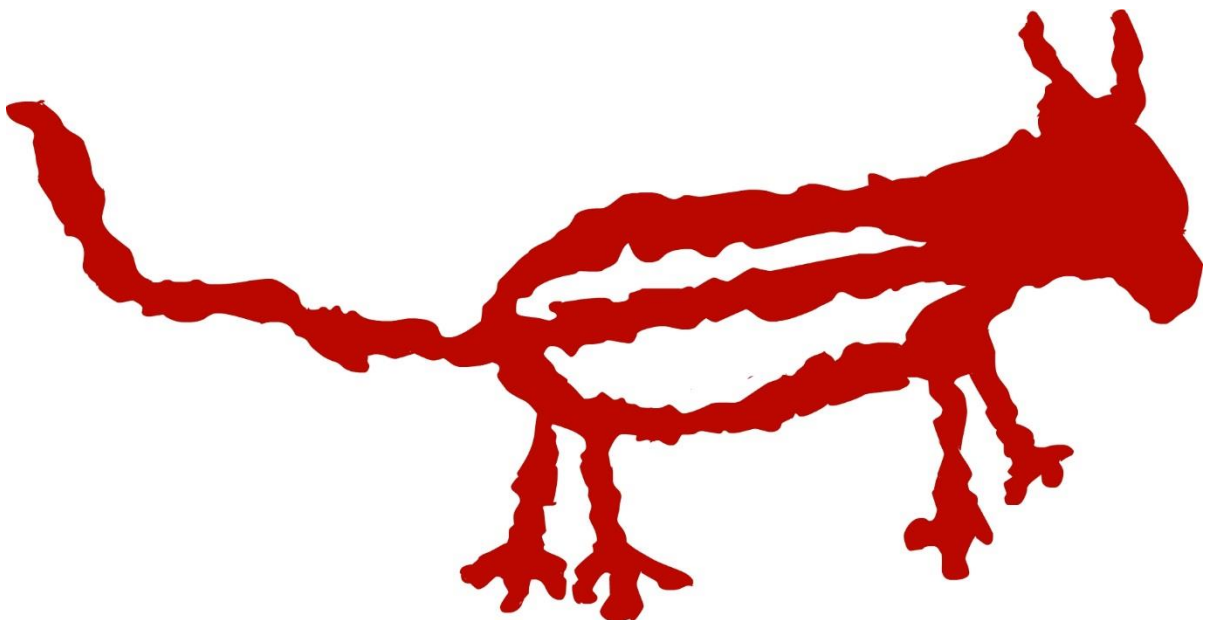
*Sítio Abrigo da Jiboia
Localização: Palmas
Zoomorfo
Pintura*



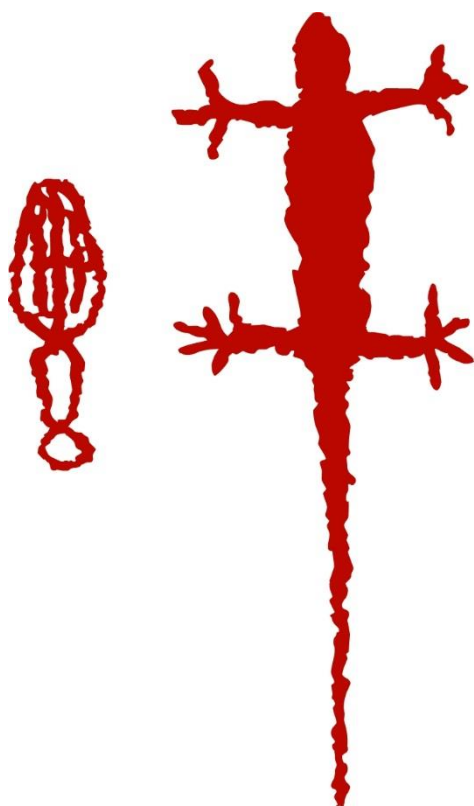
*Sítio Abrigo da Jiboia
Localização: Palmas
Zoomorfo
Pintura*



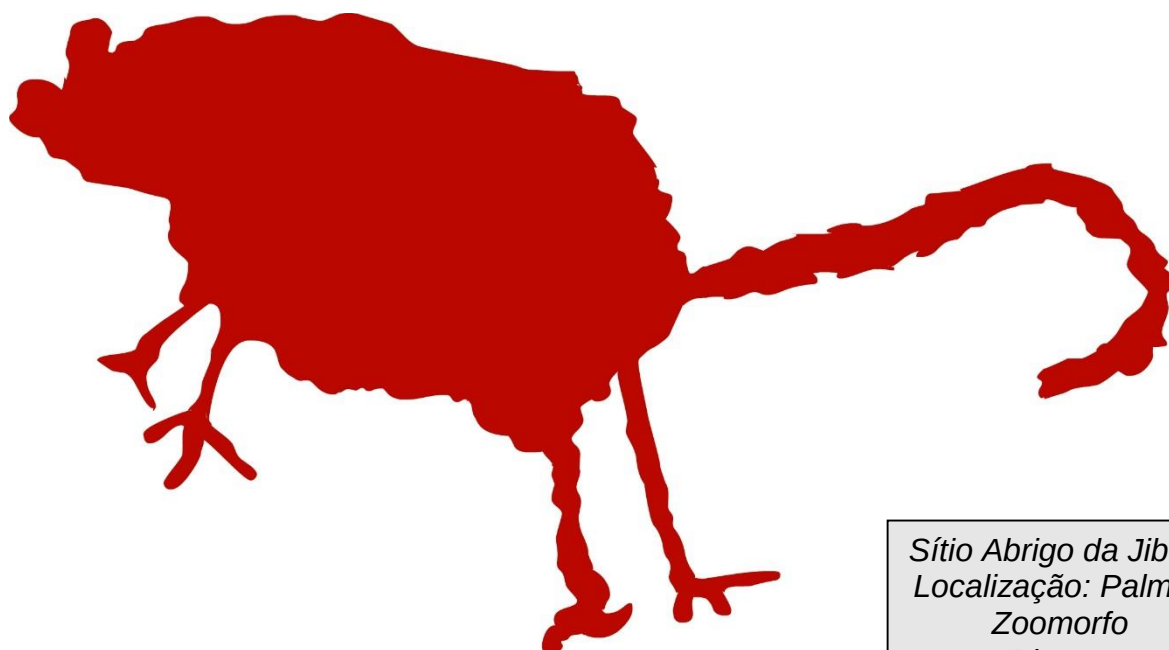
*Sítio Abrigo da Jiboia
Localização: Palmas
Antropomorfo
Pintura*



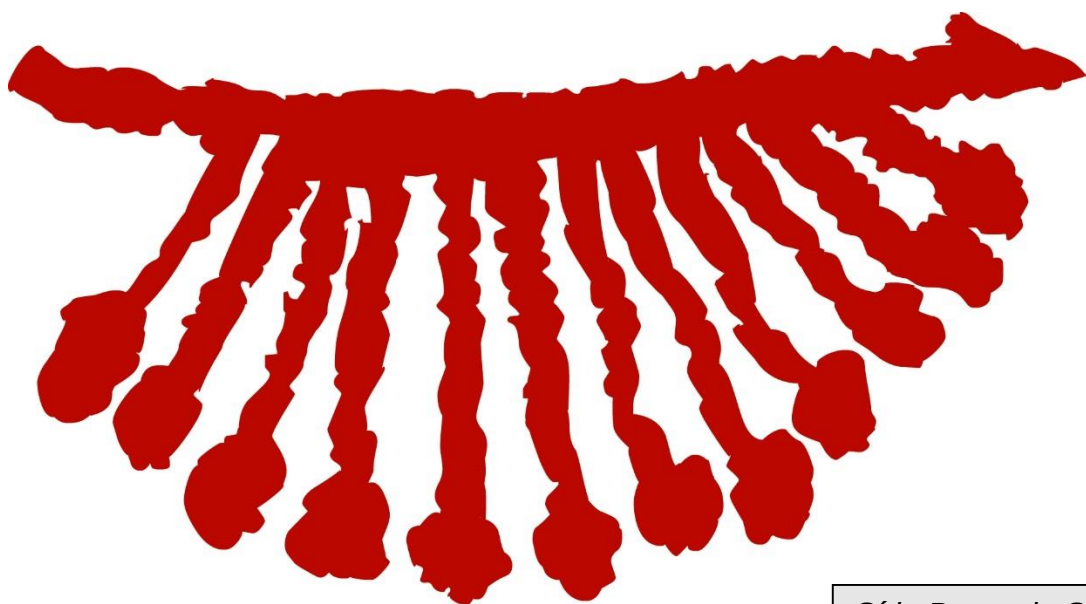
*Sítio Abrigo da Jiboia
Localização: Palmas
Zoomorfo
Pintura*



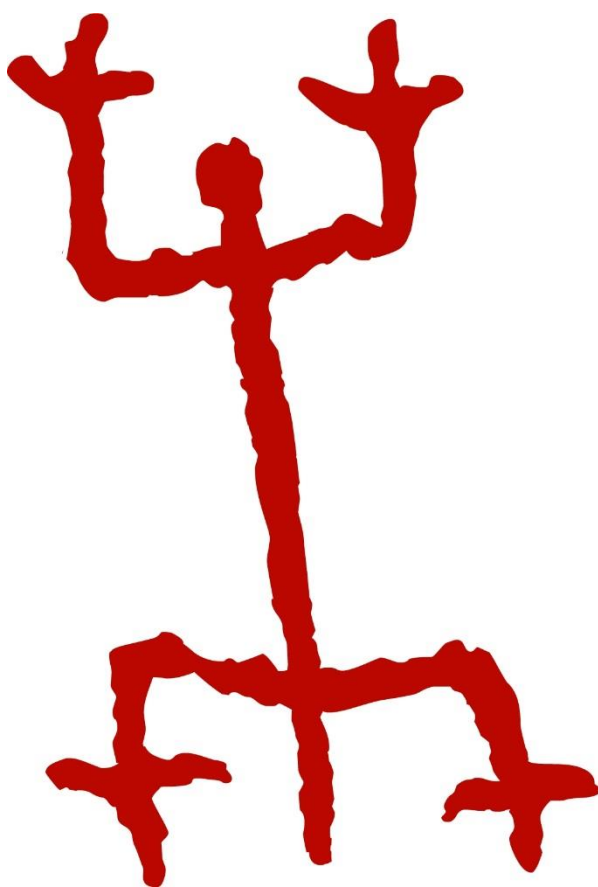
*Sítio Abrigo da Jiboia
Localização: Palmas
Zoomorfo
Pintura*



*Sítio Abrigo da Jiboia
Localização: Palmas
Zoomorfo
Pintura*



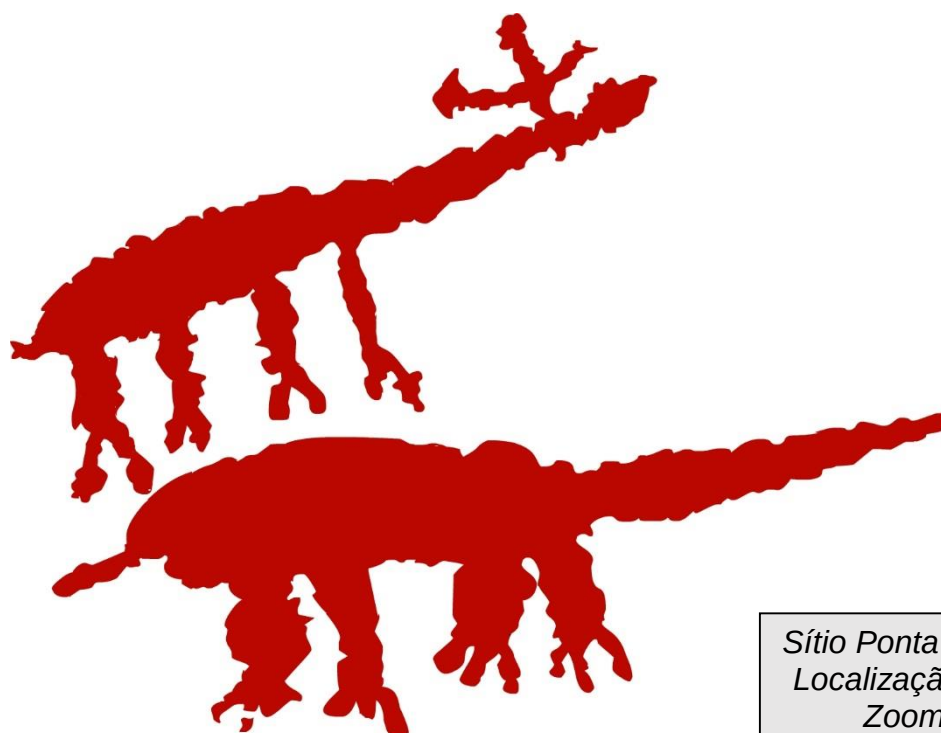
Sítio Ponta da Serra 1
Localização: Palmas
Grafismo puro
Pintura



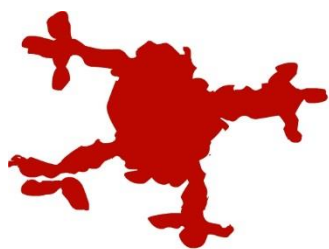
Sítio Ponta da Serra 1
Localização: Palmas
Antropomorfo
Pintura



*Sítio Ponta da Serra 1
Localização: Palmas
Zoomorfos
Pintura*



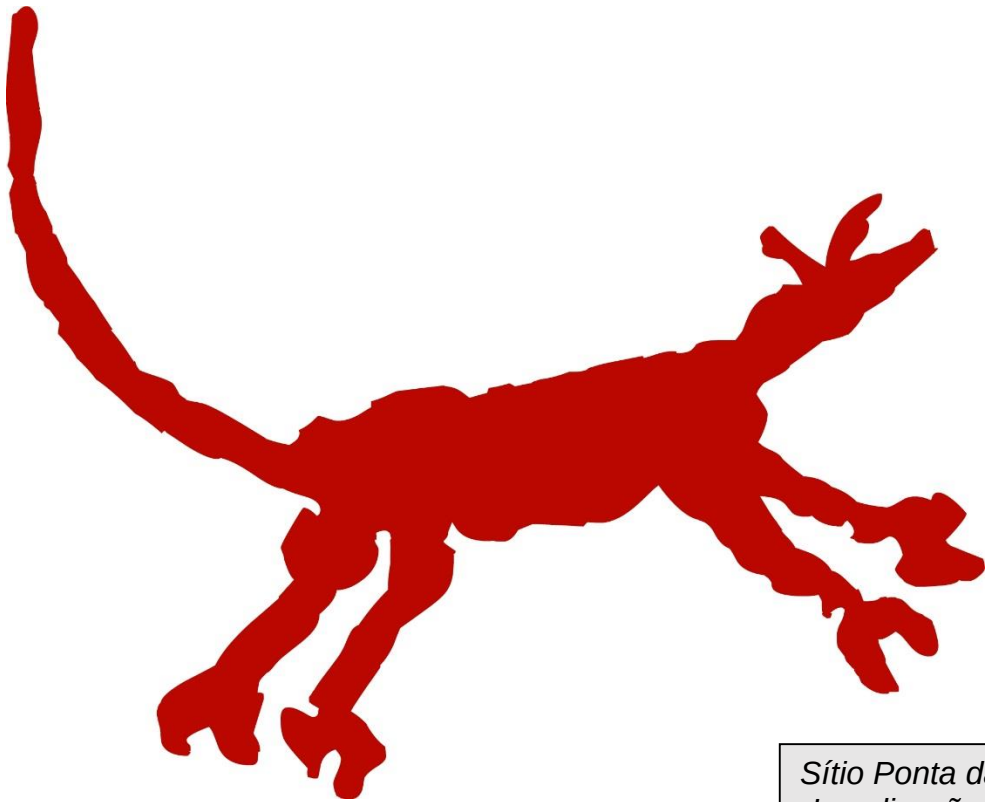
*Sítio Ponta da Serra 1
Localização: Palmas
Zoomorfos
Pintura*



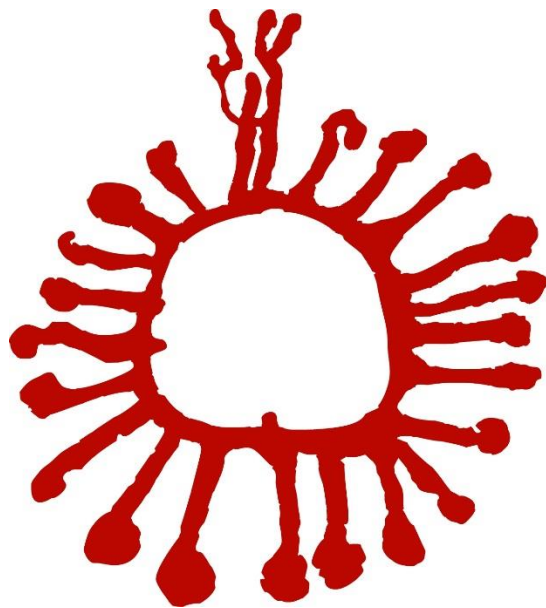
Sítio Ponta da Serra 1
Localização: Palmas
Antropomorfo e Zoomorfo
Pintura



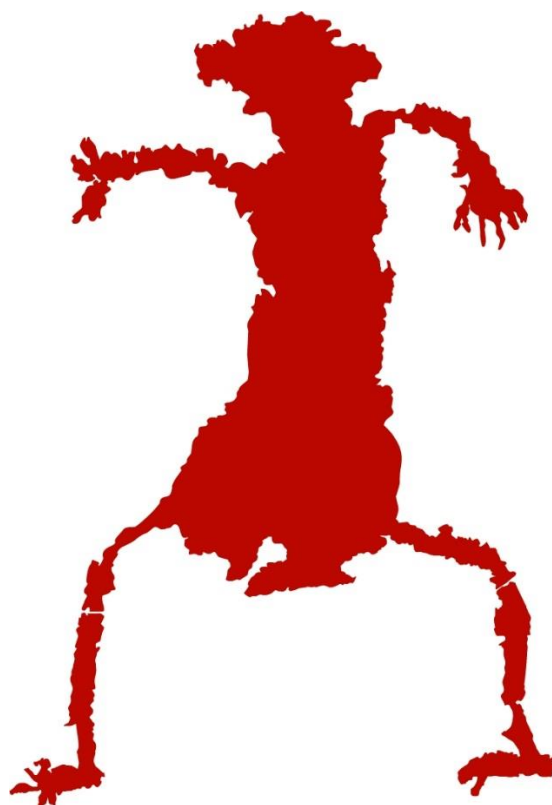
Sítio Ponta da Serra 1
Localização: Palmas
Antropomorfo
Pintura



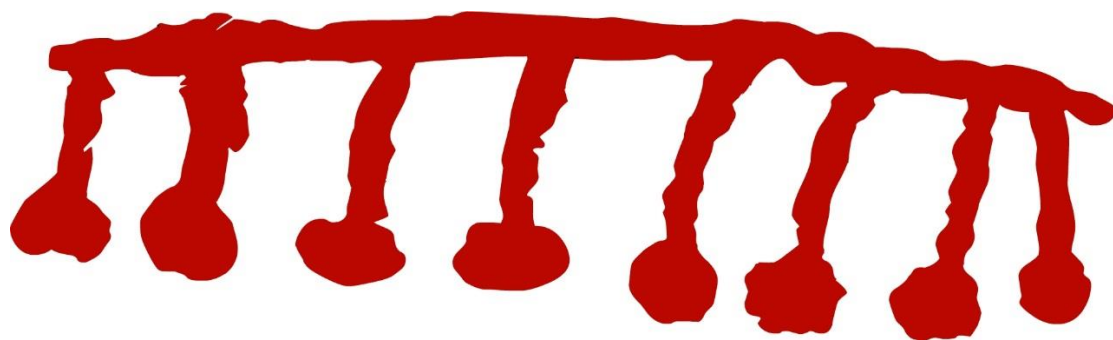
*Sítio Ponta da Serra 1
Localização: Palmas
Zoomorfo
Pintura*



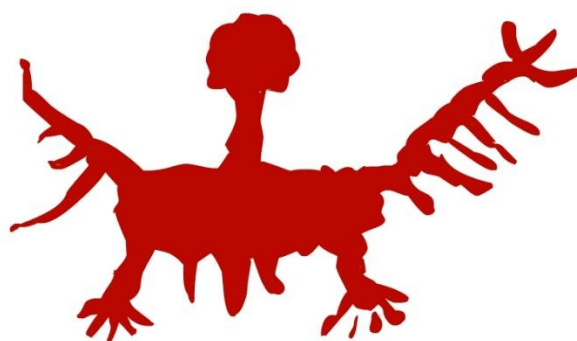
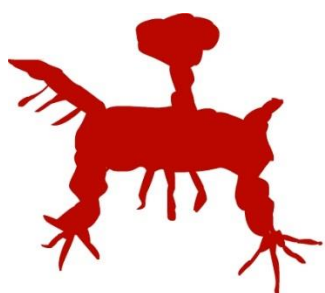
*Sítio Ponta da Serra 1
Localização: Palmas
Grafismo Puro
Pintura*



Sítio Vão do Caititu
Localização: Lajeado
Antropomorfo
Pintura



Sítio Vão do Caititu
Localização: Lajeado
Grafismo puro
Pintura



Sítio Vão do Caititu
Localização: Lajeado
Zoomorfos
Pintura



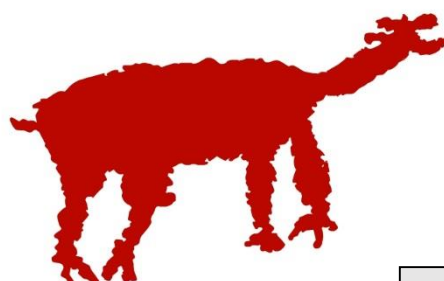
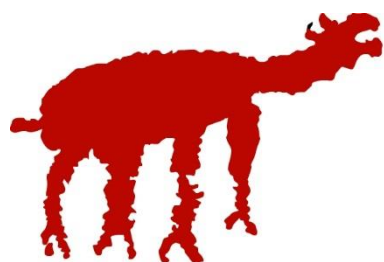
Sítio Vão do Caititu
Localização: Lajeado
Zoomorfo
Pintura



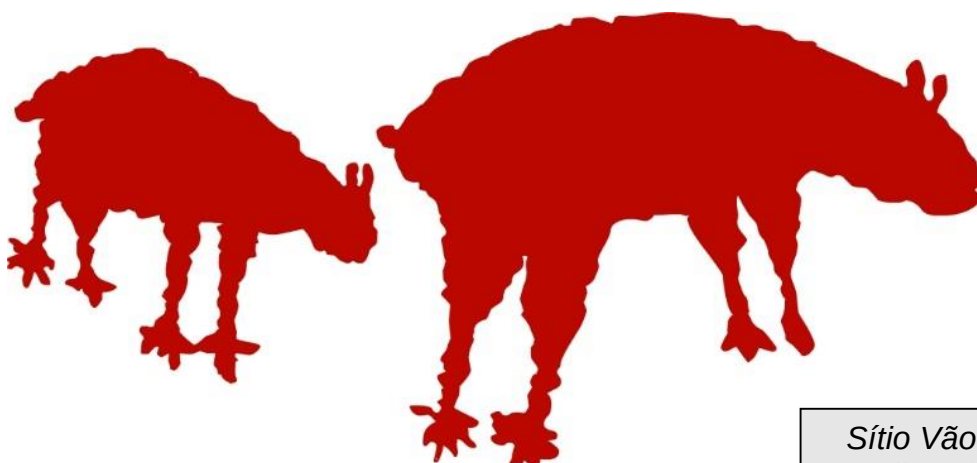
Sítio Vão do Caititu
Localização: Lajeado
Antropomorfo
Pintura



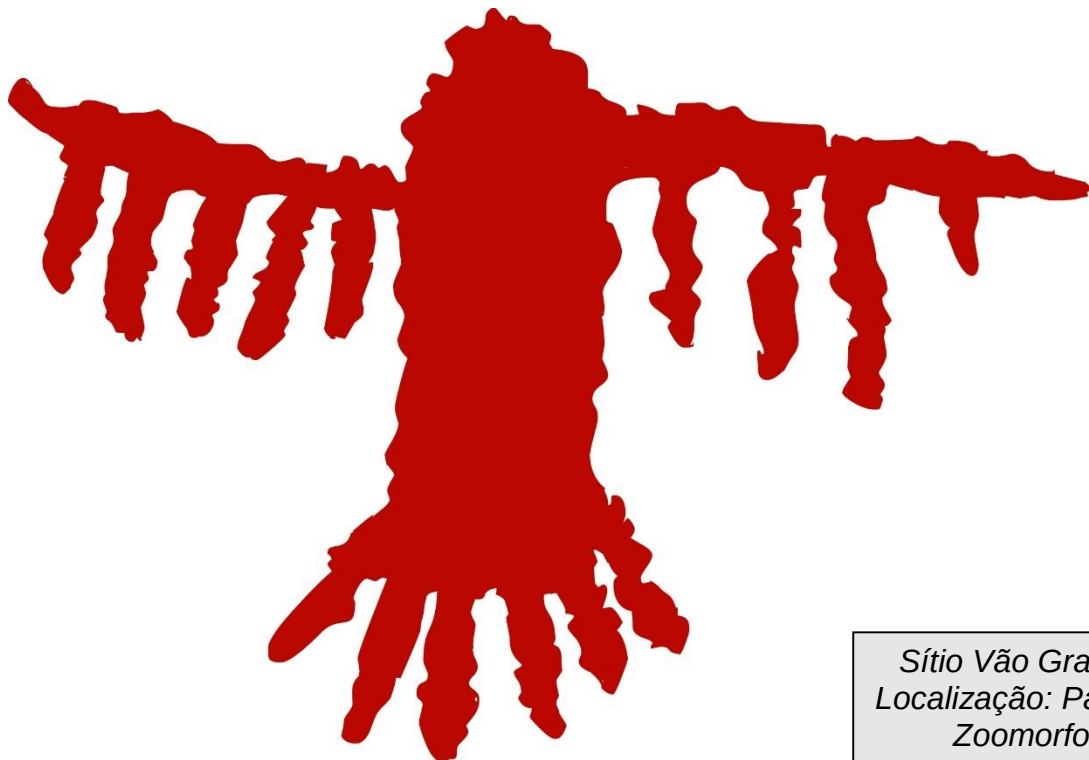
Sítio Vão do Caititu
Localização: Lajeado
Zoomorfo
Pintura



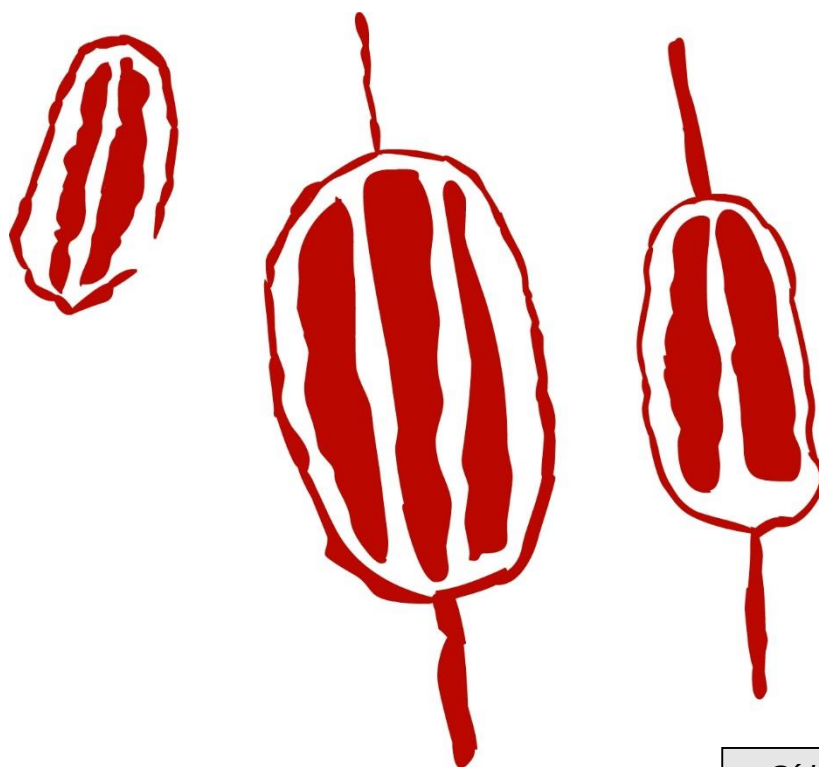
*Sítio Vão Grande
Localização: Palmas
Zoomorfos
Pintura*



*Sítio Vão Grande
Localização: Palmas
Zoomorfos
Pintura*



Sítio Vão Grande
Localização: Palmas
Zoomorfo
Pintura



Sítio Vão Grande
Localização: Palmas
Grafismos Puros
Pintura



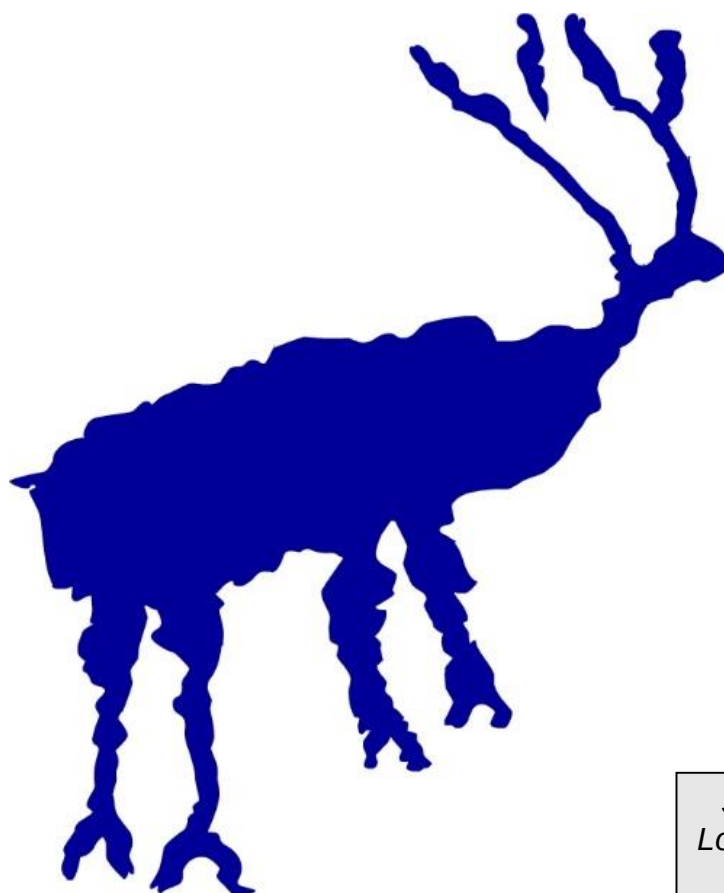
*Sítio Vão Grande
Localização: Palmas
Zoomorfos
Pintura*



*Sítio Vão Grande
Localização: Palmas
Zoomorfo
Pintura*



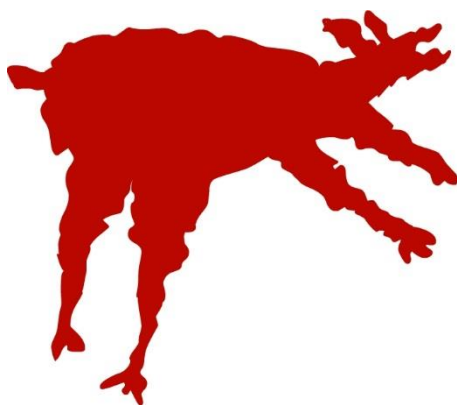
*Sítio Vão Grande
Localização: Palmas
Grafismo Puro
Pintura*



*Sítio Vão Grande
Localização: Palmas
Zoomorfo
Pintura*



*Sítio Vão Grande
Localização: Palmas
Zoomorfos
Pintura*



*Sítio Vão Grande
Localização: Palmas
Zoomorfo
Pintura*



*Sítio Vão Grande
Localização: Palmas
Zoomorfo
Pintura*



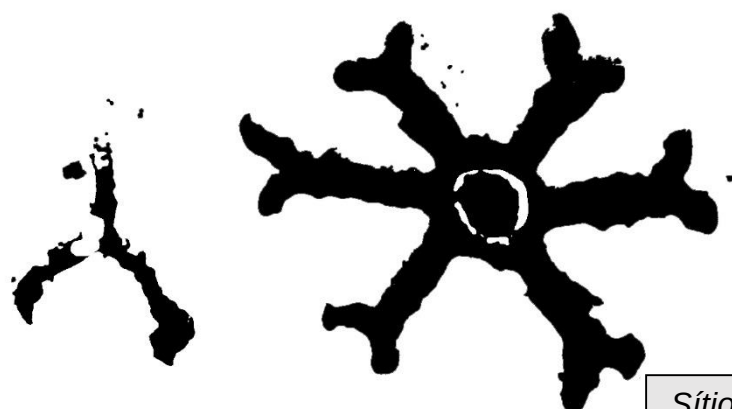
Sítio Foz do Lajeado
Localização: Lajeado
Gravuras



Sítio Foz do Lajeado
Localização: Lajeado
Gravura



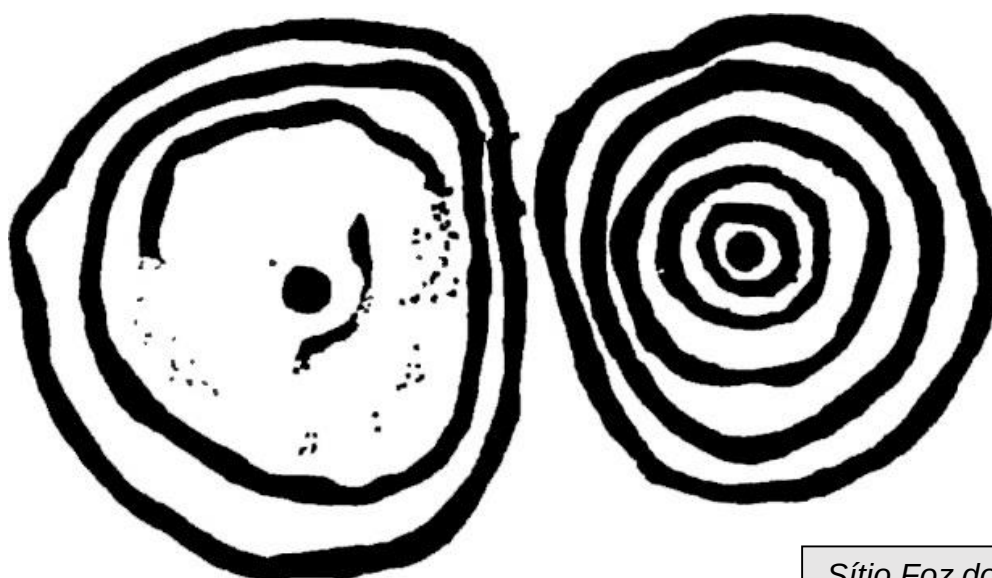
Sítio Foz do Lajeado
Localização: Lajeado
Gravuras



Sítio Foz do Lajeado
Localização: Lajeado
Gravuras



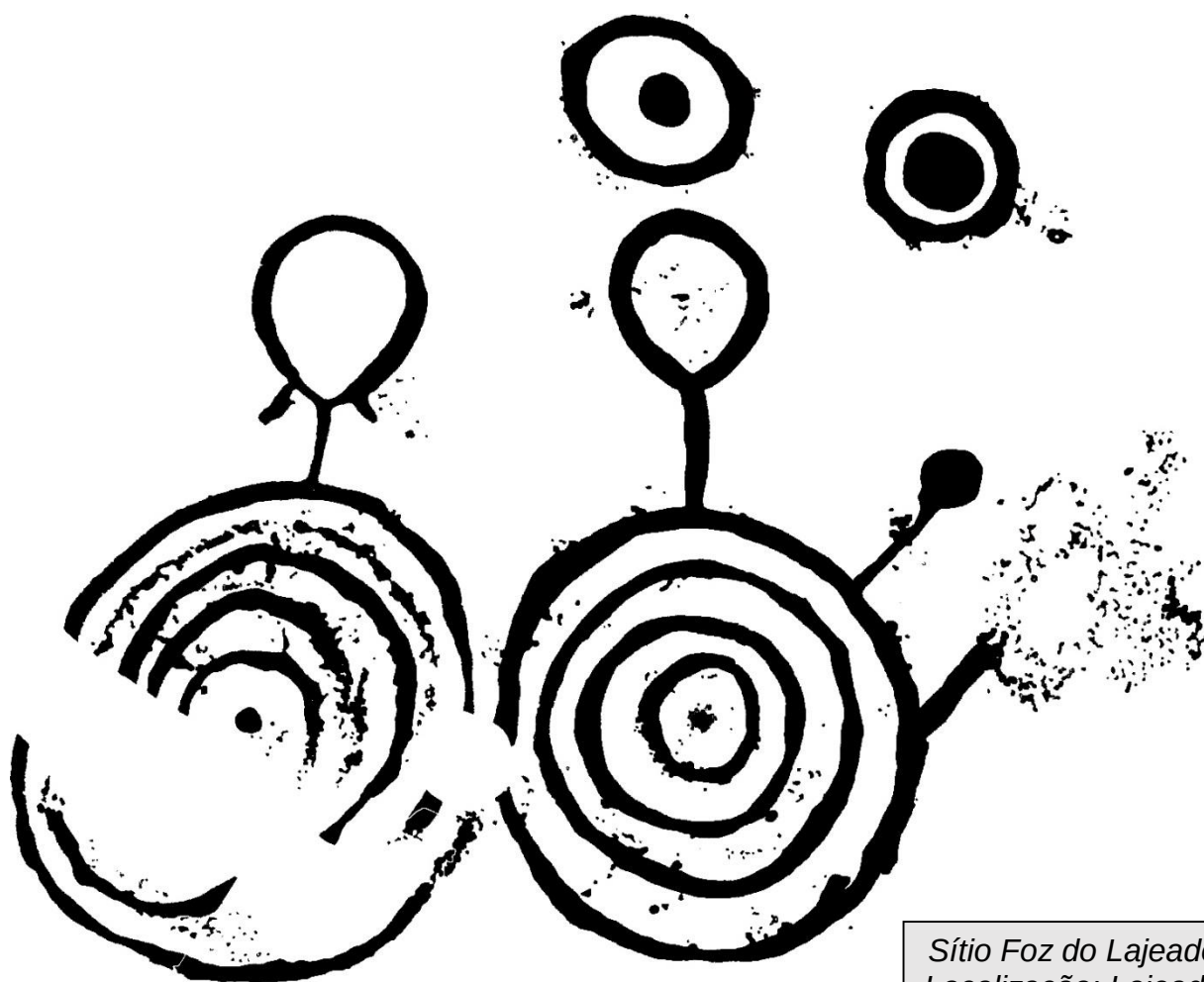
Sítio Foz do Lajeado
Localização: Lajeado
Gravuras



Sítio Foz do Lajeado
Localização: Lajeado
Gravuras



Sítio Foz do Lajeado
Localização: Lajeado
Gravura



Sítio Foz do Lajeado
Localização: Lajeado
Gravuras

ANEXOS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

LEI Nº 3.924, DE 26 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Art. 2º - Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

- a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.
- b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;
- c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;
- d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Art. 3º - São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas *b*, *c* e *d* do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.

Art. 4º - Toda a pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de sessenta (60) dias, sob pena de multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 (dez mil a cinquenta mil cruzeiros), o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.

Art. 5º - Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Art. 6º - As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao governo da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o art. 4º e registradas na forma do artigo 27 desta lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas.

Art. 7º - As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4º e 6º desta lei, são consideradas, para todos os efeitos bens patrimoniais da União.

CAPÍTULO II

Das escavações arqueológicas realizadas por particulares

Art. 8º - O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art. 9º - O pedido de permissão deve ser dirigido à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

Parágrafo único. Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma do Código Civil.

Art. 10 - A permissão terá por título uma portaria do Ministro da Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas ao desenvolvimento das escavações e estudos.

Art. 11- Desde que as escavações e estudos devam ser realizados em terreno que não pertença ao requerente, deverá ser anexado ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gozo desse direito.

§ 1º As escavações devem ser necessariamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Nacional ou a terceiros.

§ 2º As escavações devem ser realizadas de acordo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando for julgado conveniente.

§ 3º O permissionário fica obrigado a informar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trimestralmente, sobre o andamento das escavações, salvo a ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

Art. 12 - O Ministro da Educação e Cultura poderá cassar a permissão, concedida, uma vez que:

- a) não sejam cumpridas as prescrições da presente lei e do instrumento de concessão da licença;
- b) sejam suspensos os trabalhos de campo por prazo superior a doze (12) meses, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;
- c) no caso de não cumprimento do § 3º do artigo anterior.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos acima enumerados, o permissionário não terá direito à indenização alguma pelas despesas que tiver efetuado.

CAPÍTULO III

Das escavações arqueológicas realizadas por instituições, científicas especializadas da União dos Estados e dos Municípios

Art. 13 - A União, bem como os Estados e Municípios mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interesse da arqueologia e da pré-história em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvem construções domiciliares.

Parágrafo único - À falta de acordo amigável com o proprietário da área onde situar-se a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos termos do art. 36 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 14 - No caso de ocupação temporária do terreno, para realização de escavações nas jazidas declaradas de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do início dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

§ 1º Terminados os estudos, o local deverá ser restabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.

§ 2º Em caso de escavações produzirem a destruição de um relevo qualquer, essa obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, desse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

Art. 15 - Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dele, por utilidade pública, com fundamento no art. 5º, alíneas K e L do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 16 - Nenhum órgão da administração federal, dos Estados ou dos Municípios, mesmo no caso do art. 28 desta lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

Parágrafo único - Dessa comunicação deve constar, obrigatoriamente, o local, o tipo ou a designação da jazida, o nome do especialista encarregado das escavações, os indícios que determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma súmula dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

CAPÍTULO IV

Das descobertas fortuitas

Art. 17 - A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

Art. 18 - A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo único - O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 19 - A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência da omissão.

CAPÍTULO V

Da remessa, para o exterior, de objetos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, numismático ou artístico

Art. 20 - Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.

Art. 21 - A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Parágrafo único - O objeto apreendido, razão deste artigo, será entregue à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 22 - O aproveitamento econômico das jazidas, objeto desta lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

Parágrafo único - De todas as jazidas será preservada sempre que possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida pelos meios convenientes, como blocos testemunhos.

Art. 23 - O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas encaminhará à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional qualquer pedido de cientista estrangeiro, para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, no país.

Art. 24 - Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas, de calcáreo de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem audiência prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 25 - A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), sem prejuízo de sumária apreensão e consequente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.

Art. 26 - Para melhor execução da presente lei, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham, entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Art. 27 - A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas todas as jazidas manifestadas, de acordo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Art. 28 - As atribuições conferidas ao Ministério da Educação e Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas a qualquer unidade da Federação, que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pré-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o produto das multas aplicadas e apreensões de material legalmente feitas, reverterá em benefício do serviço estadual organizado para a preservação e estudo desses monumentos.

Art. 29 - Aos infratores desta lei serão aplicadas as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30 - O Poder Executivo baixará, no prazo de 180 dias, a partir da vigência desta lei, a regulamentação que for julgada necessária à sua fiel execução.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de julho de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS

Brígido Tinoco

Oscar Pedroso Horta

Clemente Mariani

João Agripino

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (...)

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62 - Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Se o crime for culposos, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63 - Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64 - Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65 - Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Incluído pela Lei nº 12.408, de 2011)

Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização,

bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha (hoje Ministério da Defesa).

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Gustavo Krause